



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011824-97.2007.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: JOSÉ FARIAS DE MELLO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184/STF. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 547/2024 (ALTERADA PELA RES. 617/2025). IAC N.º 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJRJ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de JOSÉ FARIAS DE MELLO, buscando a satisfação dos créditos tributários lançados na Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 000564266, no valor de R\$1.406,02 (mil e quatrocentos e seis reais e dois centavos).

Em sentença de fls. 45/49, o douto magistrado de origem, considerando ausente o interesse de agir do ente municipal exequente, resolveu julgar extinta a execução fiscal, dispondo da seguinte forma:

“... JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”





O Exequente interpôs recurso de apelação (fls. 58/66), no qual requereu a reforma da sentença para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal ajuizada.

Sem contrarrazões..

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O presente recurso de apelação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 1003, §5º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil, restando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal (intrínsecos e extrínsecos).

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, na data de 25/11/2007, visando à cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2003 e 2005. O douto Juízo a quo extinguiu a execução ao reconhecer a falta de interesse de agir.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE n.º 1355208/SC (Tema n.º 1.184 de Repercussão Geral), fixando a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".





Dessa forma, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de extinção de execução de baixo valor ante a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas.

Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo STF.

A Resolução nº 547/2024/CNJ prevê, no § 1º, do art. 1º, que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando estejam sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. (...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

A Seção de Direito Público deste Tribunal também apreciou a matéria no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Assim sendo, a Resolução CNJ nº 547/2024, à luz da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.184, estabelece a possibilidade de extinção das execuções de pequeno valor, quando não houver a citação do executado ou localização de bens penhoráveis, e diante da ausência de movimentação útil há mais de um ano.

No caso dos autos, a despeito de o devedor ter sido citado no ano de 2024 (fls. 33), o crédito exequendo está abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o processo ficou sem movimentação útil por quase um ano – considerando que a Fazenda Pública juntou petição, em 21/05/2025 (fls. 40), apenas para requerer a penhora on line do executado. Após, foi proferida sentença de extinção do feito (fls. 45/49).

Assim, verificam-se presentes os requisitos do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e da tese “iii” do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000: o crédito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o processo tramita há mais de 19 (dezenove) anos; não houve penhora de bens; e o exequente permaneceu inerte por longo período.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte Estadual de Justiça em casos análogos:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS NO TEMA 1184/STF E NO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti, visando à cobrança de IPTU e Taxa de Coleta e Remoção Normal de Lixo Domiciliar (TCL) referentes aos exercícios de 2011 a 2015, no valor de R\$ 2.857,40. 2. Sentença que extinguiu o

processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do CPC, ante a inércia do exequente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Verificar a legalidade da extinção da execução fiscal diante do baixo valor do crédito e da ausência de movimentação processual útil, considerando a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 e dos precedentes vinculantes do STF (Tema 1184) e deste Tribunal (IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000). III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada para dar cumprimento ao Tema 1184/STF, autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação ou quando, mesmo citado o executado, não forem localizados bens penhoráveis. 5. O IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público do TJRJ, consolidou o entendimento de que o valor de R\$ 10.000,00 é critério para extinção de execuções já ajuizadas, e não limite para o ajuizamento de novas ações, sendo cabível a extinção ainda que o processo esteja paralisado por prazo inferior a um ano, desde que comprovada a inércia do credor. 6. No caso concreto, a execução foi proposta em 2017, sem citação válida até a presente data, e o exequente manteve-se inerte mesmo após sucessivas intimações para dar andamento ao feito, caracterizando ausência de interesse processual. 7. Aplicação do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, do Tema 1184/STF e das teses do IAC 0079182-93.2024.8.19.0000. 8. Extinção que se mantém, ainda que por fundamento diverso, com base na ausência de interesse de agir em razão do baixo valor do crédito exequendo, em observância ao princípio da eficiência administrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. (...) (0116638-56.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA – Data do Julgamento: 22/10/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR